

Parecer Jurídico nº: 79/2024-PGE/DEF**Processo nº:** 3001.101494.2024**Tipo:** Compra de Material e Contratação de Serviços**Interessado(s):** Defensoria Pública do Estado de Rondônia**Assunto:** CE - Locação de Espaço - VIII Congresso DPERO - 17.05.2024 das 14h às 20h

I - RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para fins de contratação de local para a realização do **VIII Congresso da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, que acontecerá no dia 17 de maio de 2024, sexta-feira, das 7h às 22h, tratando-se de evento em homenagem ao Dia Nacional do(a) Defensor(a) Público(a)**, conforme Termo de Referência n. 40/2024 (0394279).

O Centro de Estudos iniciou o procedimento mediante a juntada do Documento de Oficialização da Demanda (0357394), Memorando n. 24/2024/DPG-CE/DPERO (0357489), tabela de tarifas de locação de espaços administrados pela FUNCER (0359155), proposta de locação apresentada pela empresa Casablanca Cerimonial & Eventos (0360164), proposta de locação apresentada pela Golden Eventos (0360177), Estudo Técnico Preliminar (0360570).

O Defensor Público-Geral autorizou a continuidade do procedimento (0360855) e os autos retornaram ao CE, para prosseguimento.

Dos documentos que integram os autos destacam-se: Termo de Referência n. 40/2024 (0374330) e adendo 01 (0384183); Informação dirigida ao DPG, apontando o valor da locação do Teatro Guaporé (0389009); Despacho do DPG, por meio do qual encaminhou o feito a setores competentes para prosseguimento (0389204); Informação da DPOG, indicando que se trata de demanda não prevista no Plano Anual de Compras e Contratações (0389607); Despacho do DPG por intermédio do qual autorizou a inclusão da contratação no PACC (0389732); Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (0389837); Pré-Empenho 2024PE000121 (0390054); adendos modificadores do ETP (0394273) e do TR (0394279); Despacho do DPG, por meio do qual encaminhou os autos, simultaneamente, a esta PGE/DEF e à CPCL (0394946); Justificativa de dispensa de licitação acostada pela CPCL (0394946); certidões da Funcer (0395679, 0395683, 0395693, 0395815).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, esclareça-se que o processo fora remetido a esta PGE/DEF, em 25/03/2024, por intermédio do Despacho de id 0389732. No entanto, não foi possível a análise com a urgência requerida, em razão da necessidade de aguardar a juntada ao feito, pelo Centro de Estudos e CPCL, de documentos imprescindíveis ao exame jurídico solicitado, os quais só foram anexados em 04/04/2024.

No que toca ao procedimento de contratação, ressalta-se que a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece que, em regra, a aquisição de bens ou contratação de serviços pela Administração Pública deve ocorrer por meio de regular procedimento licitatório, em que se assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, conforme se depreende do teor do dispositivo:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure

igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Com efeito, a Lei nº 14.133/2021 elencou exceções à obrigatoriedade licitatória, bem como requisitos próprios à instrução do procedimento de contratação direta, os quais passamos a analisar.

1. Da caracterização da hipótese de dispensa

Dentre as hipóteses legais de dispensa de licitação previstas pela Lei n. 14.133/2021, encontra-se a disposta em seu artigo 75, inciso II, que regulamenta a dispensa em razão do valor, nos casos de contratação de serviços e compras que não enquadrem na hipótese do art. 75, I, da Lei (obras e serviços de engenharia ou serviços de manutenção de serviços automotores), a saber:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...] II - **para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;**

Acerca do teto máximo previsto no dispositivo, é válido consignar que o valor atual é de R\$59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), em 29 de dezembro de 2023, fixado por meio do [Decreto n. 11.871/2023](#), com vigência a partir de 1º de janeiro de 2024, sendo este, portanto, o limite a ser considerado nas hipóteses de dispensa em questão.

In casu, o valor do objeto da presente contratação importa a quantia total de R\$4.100,00 (quatro mil e cem reais), conforme código 7453 da tabela da Fundação Cultural do Estado de Rondônia (0359155), cujo montante se encontra abaixo do limite previsto na sobredita hipótese de dispensa.

Não obstante, embora o valor da pretensa contratação se encontre abaixo do limite permitido legalmente, devem ser observados, para aferição de referido limite legal, os critérios expressamente previstos no art. 75, §1º, da NLLCA, a fim de evitar a caracterização de fracionamento indevido de despesas, quais sejam: os critérios de anualidade - concernente ao somatório das despesas realizadas pela unidade gestora no exercício financeiro -, e natureza do objeto, sendo entendidos como de mesma natureza aqueles objetos relativos a contratações no mesmo ramo de atividade, senão vejamos:

Art. 75 [...]

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - **o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;**

II - **o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.**

Vale registrar que, sob a égide da legislação anterior, o TCU já havia indicado a incorreção da realização de sucessivas contratações por dispensas de pequeno valor para aquisição de mesmo objeto ou prestação de serviços de mesma natureza, por caracterizar fracionamento ilícito de despesa (TCU - Acórdão nº 3.416/2006 - 1ª Câmara). Também o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ainda sob análise da antiga Lei de Licitações, manifestou-se sobre a matéria, em consulta acerca dos critérios para aferição de fragmentação ou fracionamento de despesas públicas (Parecer Prévio n. 20/2009 – Pleno), no seguinte sentido:

É DE PARECER que se responda na forma consignada no item disposto a seguir, por entender que o fracionamento ou fragmentação de despesa se caracteriza pela ocorrência dos seguintes fatores:

I) Aquisição sistemática de produtos da mesma natureza, em pequenos intervalos

de tempo e em processos distintos, sem a observância da modalidade de licitação cabível para o total;

II) Fuga ao correto processo licitatório, uma vez que dispensou e/ou procedeu licitação indevida, v.g., efetuando-se Convite, quando caberia Tomada de Preços, inobservando-se os limites de que tratam os artigos 23 e 24 da Lei de Licitações e Contratos; ou ainda, exemplificando, a utilização indevida da modalidade de Licitação Convite em detrimento da Tomada de Preços, contrariando o artigo 23, inciso II, alíneas “a” e “b” da Lei de Licitações e Contratos.

Com efeito, com a nova lei, restou claro que deve haver observância combinada dos critérios *anualidade* e *mesma natureza*, que devem ser obedecidos conjuntamente, a fim de que se leve em consideração, para apreciação do limite legal, as contratações de mesma natureza/mesmo ramo de atividade realizadas no exercício financeiro. Quanto às despesas de mesma natureza, vê-se que a novel legislação incorpora posição jurisprudencial sedimentada, a qual utilizava a expressão "universo de potenciais fornecedores" (TCU - Acórdão nº 281/2012).

Nesse aspecto, ressalta-se que a mera classificação orçamentária não é elemento hábil para verificação da natureza do objeto e conseqüente viabilidade da contratação por dispensa, consoante entendimento do TCU, constante no fundamento no Acórdão 1620/2010 - Plenário do Tribunal de Contas da União:

8.11. (...) Não há óbice em realizar um único certame envolvendo objetos de despesa de custeio e investimento. Apesar da licitação única, cada item licitado seria pago obedecendo à sua classificação orçamentária (custeio ou investimento), sem qualquer afronta às normas de direito financeiro.

8.12. A classificação da despesa pública segue critérios definidos com o objetivo de atender às necessidades gerenciais de informação acerca da execução do processo orçamentário. Não serve como justificativa para o fracionamento de despesas e nem como pretexto de fuga à obrigatoriedade de licitar, como no caso concreto, em que não se quis admitir a realização de licitação única devido a uma suposta incompatibilidade entre os itens de despesa.

8.13. Além disso, a classificação orçamentária não produz qualquer efeito jurídico para fins de aplicação da modalidade cabível de licitação ou sua dispensa, conforme magistério de Marçal Justen Filho, (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª edição, pág. 266):

“A irrelevância da classificação orçamentária

Por outro lado, não é possível utilizar a classificação orçamentária, produzida para outros fins e sem nenhuma relevância legal para essa hipótese. Os critérios utilizados para fins orçamentários podem ser diversos e, mesmo, abranger diferentes objetos. Aplicar a regra poderia produzir resultados despropositados, tais como constringer a realização de concorrência para serviços autônomos de engenharia, apenas porque a rubrica orçamentária seria a mesma. Ou seja, quando se englobam certas despesas em um mesmo elemento de despesa orçamentária, o fundamento reside na necessidade de sistematização. Não há previsão acerca da necessidade de contratação única nem se pode imaginar que o legislador financeiro estava considerando o total de desembolsos como sujeito a tratamento unitário.

Mais ainda, não há no texto legal qualquer indicação da relevância da classificação orçamentária do objeto para fins de conjugação de valores e determinação da modalidade cabível de licitação. Trata-se de inovação em face da Lei - inclusive no tocante às próprias normas de Direito Financeiro, as quais não determinam que as rubricas orçamentárias produzam algum efeito jurídico para fins da fixação da modalidade cabível de licitação.” (grifo nosso).

8.14. Portanto, entendemos que a natureza das despesas sob o ponto de vista orçamentário não representou óbice à realização de licitação conjunta. Rejeitamos as razões de justificativa do responsável. (Acórdão 1620/2010 – Plenário).

De fato, a Nova Lei de Licitações firmou que os objetos de mesma natureza

compreendem "**aqueles relativos ao mesmo ramo de atividade**". Nesse sentido, o exame das despesas de mesma natureza não pode se limitar à verificação das despesas de mesma natureza orçamentária no exercício financeiro. Com isso, é imprescindível verificar se as despesas são relativas ao mesmo ramo de atividade.

Nesse aspecto, à míngua de regulamentação específica no âmbito da DPE/RO, trazendo esclarecimentos quanto à interpretação da expressão "ramo de atividade" disposta na NLLCA, impõe-se por ora a aplicação dos termos do art. 86, §2º, do Decreto Estadual n. 28.874/2024, que, ao regulamentar aquela, dispôs que "Considera-se ramo de atividade a participação econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE".

Em tempo, necessária a observância aos termos do art. 86, §1º, do Decreto n. 28.874/2024, que dispõe que "Nas dispensas de licitação previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o processo deverá ser instruído também com o ateste do gestor da contratação acerca da observância dos parâmetros fixados acerca do somatório das despesas previstos no art. 75, § 1º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021".

Com efeito, registra-se que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, por meio do Parecer nº 562/2021/PGE-PA - Parecer Referencial, com intuito de buscar padronização aos processos de contratações direta por meio de dispensa em razão do valor (Lei n. 14.133/2021), emitiu a seguinte orientação, no tocante à vedação legal à fragmentação de despesas:

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam o cuidado no quantitativo a ser adquirido nas compras em razão do consumo estimado anual. Deve haver um planejamento para a realização das compras. Além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento, como se aduz no Manual do TCU e a jurisprudência da Corte de Contas (AC-2.582/2005-1ª):

(...) Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento.

Há de se observar, portanto, que a dispensa de licitação não pode ser realizada sucessivas vezes em um mesmo exercício financeiro, sob pena de estar se configurando fracionamento de despesas. Assim sendo, não há óbice na continuidade de eventual contratação na forma prevista no art. 75, inciso I e II da Lei nº 14.133/21, desde que não tenham sido realizadas outras contratações diretas em razão do valor no presente exercício financeiro para a aquisição do objeto dos autos, em respeito ao art. 75, §1º, I e II da Lei nº 14.133/21.

Diante disso, é basilar a juntada de manifestação específica do GESTOR de que a pretendida contratação não incidirá em fragmentação, seja porque não existiram outras contratações análogas anteriormente ou se existiram, mas a soma delas não ultrapassaram o limite para contratação em razão do valor.

No caso dos autos, não consta análise de fragmentação de despesa - omissão que deverá ser suprida para legalidade do procedimento.

Ressalta-se que **se consubstancia em requisito essencial, com o fim de evitar o fracionamento indevido de despesa, que autoridade gestora, considerando o exercício financeiro em que for realizada a despesa, certifique e declare que, observados os critérios previstos no §1º do art. 75 da Lei n. 14.133/2021 c/c art. 86 do Decreto Estadual n. 28.874/2024, as despesas realizadas e previstas, somadas às do objeto pretendido, não ultrapassam o limite estabelecido no art. 75, caput, II e §1º, da Lei n. 14.133/2021, atualizado pelo Decreto n. 11.871, de 29 de dezembro de 2023.**

2. Do procedimento para contratação direta

Para além dos requisitos específicos à hipótese de dispensa pretendida, a contratação direta, assim como ocorre no procedimento ordinário de licitação, exige a instrução de prévio procedimento administrativo, em que se contemple os requisitos constantes no art. 72

da Lei nº 14.133/2021, os quais passamos a apreciar:

a) Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo (art. 72, I)

No caso, constata-se que a demanda foi formalizada inicialmente por meio do Documento de Oficialização da Demanda (0357394), Estudo Técnico Preliminar n. 89/2024/DPG-CE/DPG/DPERO (0360570), modificado ao Id 0394273, o qual, para sua perfeita adequação, deve atender aos requisitos dispostos no art. 18, inciso I e §1º da Lei n. 14.133/2021, a saber:

Elementos do ETP - Art. 18, §1º	ETP nº 89/2024/DPG-CE/DPG/DPERO (0394273)
I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público; (OBRIGATÓRIO, art. 18, §2º)	Item 3
II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;	Item 11
III - requisitos da contratação;	Item 4
IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala; (OBRIGATÓRIO, art. 18, §2º)	Item 7
V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;	Item 5
VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação; (OBRIGATÓRIO, art. 18, §2º)	Item 8
VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;	item 5 e 5.1
VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação; (OBRIGATÓRIO, art. 18, §2º)	Item 9
IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;	Item 12
X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;	Item 14

Elementos do ETP - Art. 18, §1º	ETP nº 89/2024/DPG-CE/DPG/DPERO (0394273)
XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;	Item 10
XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;	Item 13
XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina. (OBRIGATÓRIO, art. 18, §2º)	Item 15

Diante do acima exposto, depreende-se que o estudo técnico preliminar atendeu aos requisitos mínimos exigidos, viabilizando a caracterização da necessidade da Administração e a justificativa quanto à solução eleita. Não obstante, não se verifica nos depachos do Defensor Público-Geral a análise e aprovação do ETP.

No que se refere ao termo de referência, o art. 6º, XXIII da Lei nº 14.133/2021 enuncia os parâmetros e elementos descritivos obrigatórios em sua confecção, conferindo subsídios à verificação do Termo de Referência n. 40/2024 (0394279), sistematizada na planilha abaixo:

Elementos obrigatórios do T.R - Art. 6º, XIII, da Lei 14.133/2021	Termo de Referência n. 40/2024 (0394279)
a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;	Itens 1, 3, 4, 16.1 e Anexo A Verifica-se que o item 16.1 dispõe que o contrato terá vigência de 1 (um) dia, sem prorrogação, no período das 7h às 22h, do dia 17 de maio de 2024; trata-se de período em que o teatro estará locado à DPERO, que não pode ser confundido com a vigência contratual; a vigência deve compreender o lapso temporal da assinatura do termo contratual ao cumprimento de todas as obrigações contratuais.
b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;	Item 2
c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;	Itens 1, 3 e 4
d) requisitos da contratação;	Item 2.8
e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;	Itens 4 e 5
f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;	Item 14
g) critérios de medição e de pagamento;	Item 7
h) forma e critérios de seleção do fornecedor;	Itens 2.8 e 2.11

Elementos obrigatórios do T.R - Art. 6º, XIII, da Lei 14.133/2021	Termo de Referência n. 40/2024 (0394279)
i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;	Item 3
j) adequação orçamentária;	Item 9

Não se observa no termo de referência, a indicação do dispositivo legal, dentre os previstos na Lei n. 14.133/2021, que embasa a contratação, bem como não se observa, nos despachos do DPG, a análise e a aprovação do TR.

b) estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei (art. 72, II);

A estimativa da despesa foi realizada por meio de consulta direta à Tabela da FUNCER (0359155), cujo valor foi confirmado pela instituição (0359155, 0389029) e mediante consulta a locações feitas por empresas do ramo (0360164, 0360177), observando, assim, a diversidade das fontes, nos termos do art. 23, §1º, da Lei n. 14.133/2021 e Regulamento n. 100/2023-GAB/DPERO. Não se verifica nos autos a juntada da Planilha Mercadológica. Contudo, a CPCL, na justificativa de Id 0395281, elencou as opções pesquisadas e indicou que o menor preço é a locação do Teatro Guaporé, administrado pela FUNCER, no valor de R\$4.100,00 (quatro mil e cem reais).

c) parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos (art. 72, III);

Nos termos do art. 53, §4º, da Lei 14.133/21, "o órgão de assessoramento jurídico da Administração realizará controle prévio de legalidade das contratações diretas, acordo, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos".

Por sua vez, o §5º do mesmo dispositivo prevê a possibilidade da análise jurídica ser dispensável em hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, em razão do baixo valor ou complexidade da contratação. Tal preceito legal ilustra entendimento da AGU na Orientação Normativa nº 46, de 26 de fevereiro de 2014^[1], sedimentando a hipótese de relativização da obrigatoriedade da análise jurídica em dispensas de pequeno valor e demais contratações diretas, nesse patamar econômico.

Deste modo, considerando que a Defensoria Pública e esta Procuradoria Setorial não expediram ato regulamentar ou parecer referencial que estabeleçam o teto de valores mínimos ou hipóteses de dispensabilidade da análise jurídica na DPE/RO, tem-se no presente parecer o atendimento do quesito legal.

d) demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 72, IV);

No caso, constata-se a Informação de id 0389837, na qual a Diretoria de Planejamento, Orçamento e Gestão declara a adequação orçamentária e financeira da despesa, bem como verifica-se a efetivação da reserva orçamentária, por meio do Pré-Empenho 2024PE000121 (0390054), considerando o valor apresentado na cotação de menor preço, isto é, R\$4.100,00 (quatro mil e cem reais).

e) comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (art. 72, IV);

No que se refere a este requisito, observa-se que o Termo de Referência

previu, em seu item 15.1, que, *"Por tratar-se de contratação que não envolve maior complexidade, torna-se dispensável o cumprimento de requisitos muito elaborados. Portanto, na presente contratação, as exigências limitam-se à comprovação tão somente à regularidade fiscal, jurídica e trabalhista, nos termos da Lei n. 14.133/21"*.

Verifica-se nos autos a juntada do Certificado de Regularidade do FGTS (0395679), da Certidão Negativa de Tributos Estaduais (0395683) e do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (0395693). **Não consta a juntada da certidão negativa de tributos municipais**; entretanto, na justificativa de Id, a CPCL aponta que foi "informado ao Centro de Estudos que deverão ser juntados ainda: Certidão Negativa Federal e Certidão negativa Municipal, além das declarações de que cumpre as exigências de reserva de cargos (art. 92, IV da Lei 14.133/2021), Declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988 (art. 68, VI da Lei 14.133/2021), Declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos (art. 63, § 1º da Lei 14.133/2021)"

f) razão da escolha do contratado (art. 72, VI)

Conforme lição de Marçal Justen Filho, cabe à Administração justificar não apenas a presença dos pressupostos de ausência de licitação, mas também, **imprescindivelmente fundamentar a escolha de um determinado sujeito de modo racional e satisfatório**^[6]. Nos termos da orientação proferida no Acórdão n. 898/2012 do Tribunal de Contas da União:

"10. É acertada a exigência de que o processo de dispensa seja instruído, dentre outros elementos, com a razão da escolha do fornecedor ou executante e com a justificativa do preço (art. 26, parágrafo único, II e III da Lei 8.666/93). O legislador preocupou-se em exigir atitude cautelosa do administrador com o objetivo de evitar práticas de caráter abusivo, a exemplo do direcionamento e sobrepreço/superfaturamento". (Acórdão 898/2012, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz).

No presente caso, em atenção ao quesito em comento, a CPCL aduziu (0395281):

Importa salientar que, além de ter apresentado a proposta com menor valor, o referido teatro apresenta um rol de vantagens para sua locação, que vem de encontro às exigências constantes no Estudo Técnico Preliminar (0394273) e Termo de Referência (0394279), senão, vejamos:

"Localização estratégica: Setor norte da cidade, próximo de órgãos como Centro político-administrativo do Estado de Rondônia - CPA, Tribunal de Contas, Tribunal de Justiça, Ministério Público Estadual, Ministério Público do Trabalho e Assembleia Legislativa);

Fácil acesso para a população: Em especial hipossuficientes (incluindo, nesse aspecto, a disponibilidade de linhas de ônibus, oriundas da zona leste - Linha São Francisco e Interbairros; zona sul - Bairro Cohab Floresta e adjacências, entre outras;

Atendimento à legislação de acessibilidade: 236 poltronas ergonômicas e Amplo *hall* e *foyer* com toaletes, atendendo a legislação de acessibilidade;

Ambiente adequado para o tipo de evento proposto: No formato de anfiteatro;

Palco com modelo italiano: Permite que os(as) espectadores(as) assistam às apresentações de frente, homogeneizando todos os ângulos de visão;

Estacionamento próprio: Complexo teatral com 14.384m²;

Menor valor de todas as propostas".

Ademais, acresceu: *"A escolha do Teatro Guaporé, além de ter se dado por se tratar do menor valor dentre as propostas apresentadas, encontra-se em perfeita harmonia com as exigências do Termo de Referência (0394279), conforme disposto no Estudo Técnico Preliminar (0394273)"*.

g) justificativa de preço (art. 72, VII)

Em se tratando de contratação direta, a razoabilidade do valor da contratação deverá ser certificada nos autos, verificando-se que o preço proposto pelo profissional ou pela empresa é compatível com outros firmados (TCU, Acórdão 439/1998).

No presente caso, foi realizado comparativo entre preços apresentados por empresas do ramo (0360164, 0360177) e a tarifa praticada pela FUNCER (0359155). Ademais, a CPCL, na justificativa de id , aduziu: "*A justificativa do preço baseia-se na comparação entre os valores constantes nas demais propostas. Além disso, o valor da menor proposta de R\$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais) encontra-se em harmonia com os valores praticados no mercado*".

h) autorização da autoridade competente (art. 72, VIII)

A autorização quanto à continuidade do procedimento foi dada no despacho de id 0360855 e nos despachos subsequentes, todos da lavra do Defensor Público-Geral, e a autorização efetiva da contratação será ato emitido *a posteriori*, após as adequações necessárias.

Não se verifica nos autos a juntada da minuta contratual. Nesse ponto, orienta-se ao Centro de Estudos consultar a FUNCER para verificação de minuta padrão utilizada pela instituição.

Por derradeiro, registramos a necessidade de observância do art. 94, II, da Lei n. 14.133/2021, no que se refere à publicidade a ser conferida ao contrato pretendido.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, nos termos do art. 75, II, da Lei n. 14.133/21, e à luz dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais apresentados, esta unidade setorial da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia opina pela **possibilidade jurídica** de adoção do procedimento de dispensa de licitação para a contratação da locação pretendida, **condicionada às adequações apontadas na fundamentação, em especial à declaração da autoridade competente de que, observados os critérios previstos no §1º do art. 75 da Lei n. 14.133/2021, as despesas realizadas e previstas, somadas às do objeto pretendido, não ultrapassam o limite estabelecido no art. 75, II, da Lei n. 14.133/2021, atualizado pelo Decreto n. 11.871, de 29 de dezembro de 2023;**

É o parecer, que encaminho ao Defensor Público-Geral.

Porto Velho, na data da assinatura eletrônica.

PEDRO LUCAS LEITE LÔBO SIEBRA

Procurador do Estado

Portaria nº 662 de 16 de outubro de 2023

[1] Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:advocacia.geral.uniao:orientacao.normativa:2014-02-26;46>; acesso em 09/01/2024.

[3] REIS, Luciano Elias. Documentos de habilitação: breves considerações. In: HARGER, Marcelo (coord). Aspectos polêmicos sobre a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei nº 14.133/2021. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 163-164.

[4] art. 62. [...] § 1º Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos

para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

[5] Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos: [...] VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

[6] JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários À Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021**. 1. ed., São Paulo: Thomson Reuters, 2021. p.949-951.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Lucas Leite Lôbo Siebra, Procurador do Estado**, em 07/04/2024, às 17:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.defensoria.ro.def.br/validar_sei informando o código verificador **0397230** e o código CRC **96972BD5**.

Caso responda este documento, favor referenciar expressamente o Processo nº 3001.101494.2024.

Documento SEI nº 0397230v7